



PARECER CONJUNTO Nº 039/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO VETO Nº 017/2025.

I - Relatório:

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e 78, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Saúde e Assistência Social e Comissão de Finanças e Orçamento a seguinte proposição.

Veto nº 017/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Parauapebas, Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto, que trata de veto total apostado ao Projeto de Lei nº 047/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação ou adaptação de fraldário nas unidades básicas (UBS) de saúde no município de Parauapebas.

O Veto foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator:

O Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação ou adaptação de fraldários nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Parauapebas. O Chefe do Executivo após o Veto nº 017/2025 de forma integral, justificando-o sob o fundamento de contrariedade ao interesse público.



Conforme analisado no Parecer Jurídico Prévio nº 264/2025, a Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo registrou que não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal na proposição. O projeto não invade a iniciativa privativa do Executivo, pois não cria cargos, nem altera a estrutura organizacional da Administração, limitando-se a estabelecer diretriz legislativa voltada à melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde, o que se insere na competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A instalação de fraldários nas UBS constitui medida de proteção à saúde, à dignidade da pessoa humana e aos direitos da criança, assegurando melhores condições de atendimento aos usuários do sistema de saúde. A alegada ingerência administrativa não se sustenta, pois o Legislativo, ao editar normas que fixam padrões mínimos de qualidade nos serviços públicos, não restringe a autonomia do Executivo, mas exerce sua função constitucional de estabelecer políticas públicas essenciais, cabendo à Administração apenas dar efetividade às disposições legais no âmbito de sua execução orçamentária e técnica.



III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 047/2025 não apresenta qualquer fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal que justifique a manutenção do Veto nº 017/2025. Pelo contrário, a norma reforça os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e do interesse local, atribuindo maior segurança jurídica à política de saúde municipal.

Assim, opino pela **REJEIÇÃO do Veto nº 017/2025**, de forma a garantir que a obrigatoriedade de instalação de fraldários nas Unidades Básicas de Saúde seja incorporada ao ordenamento jurídico municipal, fortalecendo a função social do serviço público de saúde e assegurando maior proteção às famílias que dele dependem.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

AS COMISSÕES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais, após análise do Veto nº 017/2025 e considerando o Parecer do Relator, bem como o entendimento constante do Parecer Jurídico Prévio nº 264/2025 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, deliberou pela aprovação do parecer, manifestando-se **pela rejeição do veto**, em respeito à competência do Legislativo para legislar sobre matérias de interesse local e em favor da proteção social das famílias usuárias do sistema público de saúde.

Assim, esta Comissão encaminha a matéria ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Francisco Eloécio Silva Lima
*Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento*

**Graciele Coelho Jacome de Brito
Moreira**
*Presidente da Comissão da Saúde e
Assistência Social*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

José Ramos de Oliveira
*Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão da Saúde e
Assistência Social*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Laécio Candido Gomes
*Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento*

Maquivalda Aguiar Barros
*Membro da Comissão da Saúde e
Assistência Social*